SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3319966 - BA (2026/0289908-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DENIELLE MENDES SCHADE - BA029252
		LUCIANE BISPO - DF020853
		MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200
		ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO - BA034322

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGOS APÓS O ÓBITO DO SEGURADO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, foi julgado improcedente o pedido formulado na ação de ressarcimento proposta pelo INSS contra o Banco do Brasil S.A.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre pela: (a) incidência da Súmula n. 7 do STJ; (b) tentativa de superação da jurisprudência atual do STJ; (c) não demonstração de ofensa a legislação federal; (d) pretensão de transformar o recurso especial em novo recurso de apelação; e (e) ausência de negativa da devida prestação jurisdicional.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, apesar de negar genericamente a incidência do esteio do item "a", não o rechaçou de modo adequado e concreto, e sequer mencionou os esteios dos itens "b" e "c", ensejando a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60520822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/10/2026 16:09:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: b480fe0d-5da6-4dc5-b2fb-bae7d4152add

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60520822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/10/2026 16:09:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: b480fe0d-5da6-4dc5-b2fb-bae7d4152add

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3319966 - BA (2026/0289908-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DENIELLE MENDES SCHADE - BA029252
		LUCIANE BISPO - DF020853
		MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200
		ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO - BA034322

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGOS APÓS O ÓBITO DO SEGURADO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, foi julgado improcedente o pedido formulado na ação de ressarcimento proposta pelo INSS contra o Banco do Brasil S.A.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre pela: (a) incidência da Súmula n. 7 do STJ; (b) tentativa de superação da jurisprudência atual do STJ; (c) não demonstração de ofensa a legislação federal; (d) pretensão de transformar o recurso especial em novo recurso de apelação; e (e) ausência de negativa da devida prestação jurisdicional.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, apesar de negar genericamente a incidência do esteio do item "a", não o rechaçou de modo adequado e concreto, e sequer mencionou os esteios dos itens "b" e "c", ensejando a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que não admitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão proferido na Apelação Cível 0003976-27.2017.4.01.3307.

Documento eletrônico VDA60073066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:40
Código de Controle do Documento: 8a17e76e-925b-48f7-b09e-12bea6034d4e

Na origem, foi julgado improcedente o pedido formulado na ação de ressarcimento proposta pelo INSS contra o Banco do Brasil S.A. (fls. 257-260).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação em acórdão assim ementado (fl. 308):

> CIVIL E PROCESSO CIVIL E. AÇÃO ORDINÁRIA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). BANCO. CRÉDITOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGOS APÓS O ÓBITO DO SEGURADO. RECENSEAMENTO PREVIDENCIÁRIA COMPETÊNCIA DO INSS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CABÍVEL NOS TERMOS DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. APELAÇÃO DESPROVIDA
>
> 1. Apelação interposta contra sentença, pela qual foi julgado improcedente o pedido de ressarcimento do INSS referente ao pagamento de saques indevidos de benefício previdenciário, após o óbito do segurado.
>
> 2. Nos termos do art. 68, da Lei 8.212/91, compete ao Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar ao INSS o registro dos óbitos dos segurados. Após essa comunicação, cabe a autarquia informar o óbito ao sistema de banco de dados, atualizando-o para sustar o depósito de benefícios na conta de beneficiário falecido. Além disso, da interpretação do art. 69 da mesma lei, infere-se que cumpre ainda ao INSS fiscalizar a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, a fim de apurar irregularidades ou falhas.
>
> 3. Por outro lado, o artigo 927 do Código Civil estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, deve repará-lo. Assim, a responsabilização das instituições bancárias só é possível se estiverem presentes os requisitos essenciais, quais sejam: ação ou omissão do banco, nexo causal e dano. 3. Desse modo, embora as instituições financeiras tenham responsabilidade de zelar pelos valores a eles confiados, não podem responder por eventuais falhas de cadastramento imputáveis ao próprio INSS ou aos cartórios de registro civil, estes que têm a obrigação de comunicar os óbitos ocorridos à autarquia previdenciária, nos termos dos artigos 60, 68 e 69 da Lei nº 8.212/91 e art. 179 do Decreto nº 3.048/99. (AC 0003900-03.2017.4.01.3307, DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 13/01/2024).
>
> 4. Na hipótese, inexiste comprovação de que o banco tenha sido informado do falecimento do beneficiário e, ainda assim, tenha permitido a realização de possíveis saques indevidos, ou que tenha se beneficiado dos créditos indevidos, nem de que tenha negligenciado na realização do recenseamento, de modo que não se pode falar em sua responsabilização pelos saques indevidos do benefício após o falecimento do segurado.
>
> 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. Honorários recursais fixados.

Os embargos declaratórios opostos pelas partes foram rejeitados (fls. 338-354 e 376-387).

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, o INSS alega violação dos arts.: (a) 1.022 do Código de Processo Civil, aduzindo negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento pelo Tribunal de origem dos pontos específicos suscitados nos embargos de declaração quanto (i) ao inadimplemento contratual na realização da prova de vida e seus efeitos de perdas e danos; e (ii) à responsabilidade objetiva pelo risco da atividade bancária; (b) 489, inciso II

Documento eletrônico VDA60073066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:40
Código de Controle do Documento: 8a17e76e-925b-48f7-b09e-12bea6034d4e

e § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da insuficiência de fundamentação, por não ter sido analisada tese capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada, relativa à violação contratual na prova de vida e à responsabilidade objetiva; (c) 389 do Código Civil, evidenciada omissão quanto à pretensão de indenização por perdas e danos decorrentes do inadimplemento da obrigação contratual de realizar, anual e validamente, a prova de vida (com renovação periódica da senha do cartão/conta para recebimento de benefício), destacando que a última renovação válida teria ocorrido em 12/07/2011, permitindo, com senha vencida, saques sucessivos após o óbito; (d) 927, parágrafo único, do Código Civil, destacando omissão quanto à responsabilidade objetiva pela atividade bancária que, por sua natureza, envolve riscos nas operações de depósito, saque e transferência, inclusive no pagamento de benefícios, independentemente de culpa; (e) 14, inciso II, e 17 do Código de Defesa do Consumidor, diante da omissão quanto à responsabilização objetiva do banco por defeitos na prestação de serviços bancários, com aplicação da figura do consumidor por equiparação às vítimas do evento (fraude bancária que atingiu a autarquia), e não apenas pela Súmula n. 479 do STJ, cuja inaplicabilidade ao caso foi afirmada sem exame específico desses dispositivos.

Contrarrazões às fls. 398-403.

Não admitido o recurso pelo Tribunal de origem (fls. 409-411), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 413-417).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Isso porque a decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: (a) incidência da Súmula n. 7 do STJ; (b) tentativa de superação da jurisprudência atual do STJ; (c) não demonstração de ofensa a legislação federal; (d) pretensão de transformar o recurso especial em novo recurso de apelação; e (e) ausência de negativa da devida prestação jurisdicional (fls. 409-411).

No entanto, no agravo em recurso especial, a parte agravante, apesar de negar genericamente a incidência do esteio do item "a", não o rechaçou de modo adequado e concreto, e sequer mencionou os esteios dos itens "b" e "c", ensejando a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, o que não ocorreu. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60073066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:40
Código de Controle do Documento: 8a17e76e-925b-48f7-b09e-12bea6034d4e

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 204, *CAPUT* E § 1.°, DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. DEMAIS QUESTÕES. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182 DO STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Consoante destacado na decisão impugnada, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese recursal vinculada à suposta ofensa ao art. 204, *caput* e § 1.°, do Código Civil - interrupção do prazo prescricional diante da propositura de liquidação e execuções coletivas por parte da entidade associativa -, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

2. Outrossim, o recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

3. Não foi devidamente impugnada a aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF. A parte recorrente não demonstrou, neste agravo interno, que foram devidamente atacados todos os fundamentos contidos no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, bem como não refutou a afirmação de que as razões do apelo nobre estão dissociadas da fundamentação adotada pela Corte *a quo*. A parte agravante se limitou a reiterar a argumentação contida no recurso especial. Aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. **Do mesmo modo, a parte recorrente, nas razões do presente agravo interno, não impugnou, de maneira específica, a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Com efeito, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria possível examinar as teses vinculadas no recurso especial, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade.** No mais, sequer se reportou ao óbice da Súmula n. 5 do STJ, que também foi utilizado na decisão recorrida para não conhecer do recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.950.310/RN, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

[...]

5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA60073066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:40
Código de Controle do Documento: 8a17e76e-925b-48f7-b09e-12bea6034d4e

(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

[...]
4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

A respeito do item "c", a parte deveria ter esclarecido a suficiência da tese defensiva esposada no recurso especial, seja a demonstrar o maltrato à lei federal, a deficiência do acórdão recorrido, a individualização do dispositivo indicado ou o nexo das razões recursais com o dispositivo legal indicado como objeto de ofensa. Não explicitou, contudo, o esmero da sua fundamentação, apto a demonstrar a compreensão da controvérsia.

Com efeito, "era necessário, para impugnar especificamente o óbice da Súmula n. 284 do STF, demonstrar que a fundamentação do reclamo endereçado a esta Corte não era deficiente. Está correta a incidência da Súmula n. 182 do STJ" (AgRg no AREsp n. 1.766.507/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/10/2021).

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido:

[...]
5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
6. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Por fim, esclareço que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Documento eletrônico VDA60073066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:40
Código de Controle do Documento: 8a17e76e-925b-48f7-b09e-12bea6034d4e

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

> [...]
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput,* do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 317), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60073066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:40
Código de Controle do Documento: 8a17e76e-925b-48f7-b09e-12bea6034d4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.319.966 / BA

Número Registro: 2026/0289908-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00039762720174013307 39762720174013307

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: DENIELLE MENDES SCHADE - BA029252
	LUCIANE BISPO - DF020853
	MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200
	ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO - BA034322
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60516157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:41
Código de Controle do Documento: b32cbf42-e013-4a71-98bd-a39375633165

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:41
Código de Controle do Documento: b32cbf42-e013-4a71-98bd-a39375633165